



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005364-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado WALISON MANGUEIRA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005364-87.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Walison Manguiera Lemos

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fabio In Suk Chang

Voto nº 21088

Apelação. Ação cominatória c.c. indenizatória. Adesão a grupo de consórcio para aquisição de imóvel. Consórcio Planejado. Lance Embutido. Previsão contratual Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Havendo a previsão de cláusula contratual, em destaque, de lance através de parte do valor da carta de crédito – lance embutido –, no instrumento fornecido ao consumidor, sendo este o fator determinante para celebração do contrato, não era lícito à ré negar ao autor a possibilidade de tal lance, em assembleia, conforme as condições regulamentares, sob o argumento de que havia exclusão contratual de tal garantia para tal modalidade de consórcio, nos termos das condições gerais do consórcio, as quais sequer foram assinadas pelo consorciado. Aplicação do princípio 'in dubio pro consumidor', nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral bem demonstrado, diante do calvário percorrido pelo autor, administrativamente, sem que houvesse solução do impasse, sendo ele forçado ao ajuizamento da presente demanda. Valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com os precedentes desta Câmara. Juros moratórios incidentes desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Honorários advocatícios bem arbitrados, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, referendado pelo Tema 1076 do STJ. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação “*para: 1) condenar a ré na obrigação de fazer consistente no cumprimento da oferta veiculada (autorização do lance embutido descrito a fls. 14), no prazo de 15 dias contados da intimação ao cumprimento de sentença, sob as penas do art. 536 do CPC; 2) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, por dano moral, corrigido*

desde a sentença pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento (...) condenou-se a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado.” (fls. 118/120).

A corré, ora apelante, argumenta que: a) ausência de falha na prestação dos serviços; b) *“em se tratando de consórcio de imóvel planejado, o contrato é claro ao dispor que não há possibilidade de contemplação por lance através do lance embutido”*; c) alternativamente, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou a redução do valor de tal indenização, com *“incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da decisão que os fixar”* e (d) ainda no âmbito de pedidos alternativos, requer a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais -- (fls. 125/131).

Contrarrazões a fls. 137/139.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Trata-se de ação cominatória cumulada com indenizatória por dano moral, ajuizada por consorciado contra a administradora do consórcio, sustentando o autor que aderiu a consórcio administrado pela ré para compra de imóvel e afirma que foi atraído pela possibilidade de ser contemplado por intermédio de 'lance embutido', mecanismo que possibilita ao contratante se utilizar de uma parte dos valores de sua carta de crédito para oferta de lance em assembleia, sendo o valor do lance descontado da quantia total de sua carta de crédito. Sustenta que, ao tentar ofertar o lance embutido, foi indevidamente impedido pela ré, ao argumento de que tal modalidade não seria possível para compra de imóvel planejado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a condenação da ré na obrigação de permitir o lance embutido, nos termos contratuais, e, ao final, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante do calvário percorrido administrativamente para solução do impasse, porém, sem sucesso.

A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe. Por isso, adotam-se e ratificam-se tais fundamentos para mantê-la:

Consta dos autos que o autor realizou simulador de consórcio para obter detalhes para lance embutido de bem no valor de R\$ 153.952,00 (fls. 25).

Com efeito, o contrato de fls. 14/21 traz informações resumidas do serviço contratado, constando expressamente a possibilidade do lance em dinheiro com parte do valor da carta, inexistindo no quadro resumo quaisquer limitações ou restrições acerca da utilização do lance embutido nos consórcios de imóveis.

Dispõe o art. 30 do CDC dispõe que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Ora, a parte ré fez constar no quadro resumo a possibilidade de lance embutido sem realizar qualquer ressalva, devendo, portanto, prevalecer a modalidade de lance sob pena de violação da força obrigatória dos contratos.

O dano moral está configurado, não se tratando de mero aborrecimento.

A informação sobre os lances, sem qualquer ressalva, induziu o consumidor a erro e o fez contratar o serviço na expectativa de usar o crédito da própria carta para aquisição de bem imóvel. Mesmo após diversas reclamações junto à administradora, a requerida optou por ignorar as súplicas do consumidor.

Trata-se de prática abusiva (art. 39 do CDC), resultando em significativa perda de tempo e desrespeito ao consumidor: "É aplicável o vocábulo 'canseira', conforme voto do Exmo. Reinaldo Caldas, Ap. 0003881-69.2010.8.26.0281, não se olvidando da recente e reconhecida Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor" (TJSP; Apelação Cível 1001199-30.2018.8.26.0157; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018).

No mesmo sentido, reconhecendo a incidência da teoria do desvio produtivo no âmbito das relações de consumo: TJSP; Apelação 1012273-84.2016.8.26.0405; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018; TJSP; Apelação Cível 1009149-83.2018.8.26.0224; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro:

28/03/2019.

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, estipula-se a indenização em R\$ 5.000,00, suficiente para fins de reprovação e compensação próprios do instituto jurídico, lembrando que 'De nada adiantaria criar-se um dever de qualidade se o seu desrespeito não trouxesse consequências para o violador' (Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 3ª edição, p. 134) -- **(fls. 119/120)**.

Com efeito. Tal solução deve prevalecer, acrescentando-se aos seus fundamentos os seguintes:

O art. 47 do Código de Defesa do Consumidor trata do princípio “in dubio pro consumidor”, dispondo que: “*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

Por sua vez, o art. 48 do referido estatuto dispõe que: “*As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos*”.

No caso, há nítida contradição entre o que consta no resumo das condições contratuais fornecidas ao autor no momento da contratação e o regulamento geral do consórcio, de modo que a via resumida do contrato, de posse do consorciado, prevê, expressamente a possibilidade de utilização de “lance embutido” através de parte do valor da carta de crédito, como se denota pelo item III, alínea 'b':

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O SEU CONSÓRCIO: (...) III. O Lance é um valor ofertado para tentar antecipar a contemplação. Para um lance ser o vencedor ele deve estar entre os de maior percentual em relação ao valor da carta de consórcio (considerando o valor do bem e as taxas aplicáveis). Você pode ofertar o lance das seguintes formas: a) Em dinheiro; b) Com parte do valor da carta, ou seja, você oferece uma porcentagem da sua carta para tentar ser contemplado. Este percentual será aplicado sobre o valor de categoria (Valor do Bem + Taxa de Administração + Fundo de Reserva). Exemplo: você possui uma carta de crédito no valor de R\$ 100.000. Supondo que a taxa de administração + fundo de reserva seja de 20%, o valor de categoria de seu plano é de R\$ 120.000. Se você ofertar 30% de lance como parte do valor da carta, estará ofertando R\$ 36.000,00 (30% de R\$ 120.000). Caso seja contemplado os R\$ 36.000 serão descontados da sua carta de crédito (R\$ 100.000), portanto o valor a receber será de R\$ 64.000. (fls. 14 – g.n.).

Insta consignar que inexistem no quadro resumo quaisquer limitações ou restrições sobre a utilização do lance embutido nos consórcios planejados de imóveis.

Por sua vez, a ré argumenta que, para a modalidade de consórcio planejado não havia a possibilidade de oferta de lance embutido, nos termos da cláusula 09 do Regulamento Geral do Consórcio (cf. fls. 84).

Ocorre que, no Regulamento Geral do Consórcio não consta a assinatura do autor (fls. 84/104) e, como dito, no quadro contratual resumido, em poder do autor, consta em destaque, logo na primeira página, a informação ostensiva de que era facultado a este valer-se de parte da carta de crédito, para oferta de lance em assembleia (CDC, art. 6º, III).

Se não bastasse, o autor exibiu simulações de contratações, imediatamente anteriores à celebração do contrato, pertinentes à utilização de 10% ou 30% da carta de crédito para oferta de lance, tornando inequívoco que tal promessa de oferta de lance embutido, regularmente prevista na cláusula 16.8 das Condições Gerais (fls. 94), constituiu fator determinante à assinatura do contrato (fls. 25).

Nesse contexto, é evidente que o autor poderá se valer do direito ao lance embutido, regularmente previsto no contrato por ele assinado, cuja regulamentação e condições encontra amparo na cláusula 16.8 do Regulamento Geral do Consórcio (afastando-se, obviamente, a excludente nela prevista, ao final, em reiteração à referida cláusula 09).

2. Os desgastes narrados na petição inicial, -- e o tempo necessário para tentativa de solução impasse, administrativamente, inclusive tendo ocorrido reclamação ao Procon (cf. fls. 22/24), -- comprovam o abalo moral sofrido pela falha na prestação dos serviços, aplicando-se ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor, restando demonstrada perda considerável e excessiva de tempo útil, sem que o problema, de tão simples solução, fosse resolvido.

A fixação do *quantum* indenizatório deve dar-se com base em certos parâmetros, que têm sido consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse passo, de acordo com aqueles parâmetros e com os critérios adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tratando-se de dano de média monta, verifica-se como razoável manter-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decerto, referido valor não representa enriquecimento indevido do autor, nem o estabelecimento de perigoso precedente que possa transmutar uma pretensão legítima de mitigação do abalo moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a ré, sendo assim apenada, a ser mais cuidadosa quando da concretização de suas operações, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Insta consignar que a correção monetária foi bem arbitrada, com incidência desde a fixação da indenização, nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto os juros moratórios eram mesmo devidos desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil.

3. Por fim, andou bem o juízo “a quo” em fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a fim de não aviltar o bom trabalho desempenhado pelo patrono do autor, além de refletir o proveito econômico auferido pelo seu cliente com a parcial procedência da demanda, encontrando-se, tal arbitramento, em consonância com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo legal que foi referendado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do seu Tema 1076.

4. Portanto, **a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte autora para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator